



PROCESSO TC N.º 02955/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes e outros

Interessada: Ivete Maria da Silva Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIA – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO TERMO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00835/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, matrícula n.º 136, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, através do Acórdão AC1 – TC – 01621/2022, fls. 253/258 dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



PROCESSO TC N.º 02955/18

João Pessoa, 20 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, matrícula n.º 136, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças da referida Comuna.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 40/45, 171/175, 186/191, 220/222 e 282/285, manifestação do Ministério Público Especial, fls. 178/179, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 00580/2022, fls. 240/244, e AC1 – TC – 01621/2022, fls. 253/258, bem assim envios de documentos e defesas pelos antigos Diretores Presidentes do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 65/150 e 158/166, e Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, fls. 209/212, e pela atual gestora da autarquia previdenciária municipal, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, fls. 261/267, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 282/285, entenderam que a documentação acostada ao feito sanava parte das eivas anteriormente apontadas. Deste modo, destacando que os documentos faltantes não comprometiam a análise do feito, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01621/2022, fls. 253/258, foi efetivamente cumprida pela atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 282/285.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 26, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Ivete Maria da Silva Gomes), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (6.942 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local.

Já no que tange à penalidade imposta à atual gestora do IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01621/2022, fls. 253/258), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento



PROCESSO TC N.º 02955/18

da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Ivete Maria da Silva Gomes, matrícula n.º 136, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças do Município de São José dos Ramos/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, através do Acórdão AC1 – TC – 01621/2022, fls. 253/258 dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO